



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334028-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA, são agravados RAUL SAIKI MARTINEZ, KAREM SAIKI MARTINEZ, NADIR SAIKI MARTINEZ, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO, MARCOS PAIVA PINTO e BONIFACIO MARTINEZ BELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38696

AGRAVO DE INST. Nº 2334028-47.2024.8.26.0000

COMARCA: ITATIBA – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FABIOLA BRITO DO AMARAL

AGTE.: SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**AGDOS.: NADIR SAIKI MARTINEZ REPRESENTADA PELOS
HERDEIROS RAUL SAIKI MARTINEZ E KAREN SAIKI MARTINEZ,
MARCOS PAIVA PINTO, BONIFÁCIO MARTINEZ BELLO E RAFAELA
HENRIQUES LAMAS PINTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS** – insurgência em face da decisão pela
qual foi rejeitado o pedido de desconconsideração da personalidade
jurídica da sociedade empresária executada deduzido pela
agravante – ausência de demonstração de abuso da personalidade
jurídica, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil – mero
inadimplemento, insuficiência de patrimônio e eventual
encerramento irregular da empresa que não constituem, por si sós,
elementos aptos a autorizar a desconconsideração da personalidade
jurídica – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de
desconconsideração da personalidade jurídica promovido pela agravante contra os
agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 235/237 dos autos de
origem, pela qual foi indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade
jurídica da empresa Facito Metalúrgica Ltda.

Alegou a agravante, em suma, que o processo tramita há anos
sem que fossem encontrados bens em nome da pessoa jurídica devedora. Em

mandado de constatação, foi verificado que a empresa encerrou suas atividades. Houve, portanto, o encerramento irregular da empresa, o que autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica para que seus sócios respondam pela dívida, nos termos do art. 50 do Código Civil. Aduziu fato impeditivo para a o exercício de atividade em órgão público de Rafaela Henriques Lamas Pinto que figura como sócia da empresa devedora. As circunstâncias indicam que a empresa devedora promoveu o encerramento irregular e fraudulento de suas atividades, com o propósito de lesar credores. Estavam presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

O recurso foi interposto no prazo, processado regularmente. O preparo foi efetuado corretamente. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo foi denegado. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não merece ser provido.

Para o desate da questão, é necessário que se faça breve exame a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a *disregard doctrine*.

No sistema jurídico brasileiro, a regra geral está prevista no artigo 50 do Código Civil¹ – aplicável ao caso dos autos – baseada na chamada teoria maior da desconsideração.

Na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações. Os requisitos legais são mais rigorosos. Exige-se, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica – com a permissão de que bens dos sócios ou de seus administradores sejam atingidos para quitar dívidas da sociedade – é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação – o que, evidentemente, prejudica seus credores –, para que seja possível a exigência de cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos dirigentes ou sócios.

Insiste-se: a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios ou diretores da devedora no polo passivo da ação executiva. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nessa linha, merecem referência os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Civil organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), do Conselho da Justiça Federal, pertinentes à hipótese em tela:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”*;

Enunciado nº 282: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”*.

Também sobre o tema, de ser invocado o seguinte julgado do STJ:

“(…) 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida

em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (REsp 1.395.288/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 11.02.2014, DJe 02.06.2014).

À luz de tais considerações, verifica-se que no caso em análise não estavam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, de modo a atingir o patrimônio de seus sócios.

O pedido da agravante se fundou no inadimplemento, na não localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora e na alegação de que houve o encerramento irregular e fraudulento da empresa agravada.

Tais circunstâncias, todavia, isoladas de outros elementos a indicar efetivo abuso da personalidade jurídica, com o escopo de prejudicar credores,

não são suficientes para deferimento da pretensão deduzida no incidente.

Conforme anotado no Enunciado nº 282 do CEJ e no julgado do STJ supratranscritos, o encerramento irregular das atividades da empresa não é prova bastante para caracterização do abuso da personalidade jurídica. Eventualmente, a circunstância poderá constituir indício de fraude, caso evidenciado que o encerramento irregular se deu com a finalidade de prejudicar credores. Não houve tal demonstração no caso em tela.

A despeito do esforço argumentativo da agravante, o fato é que não se vislumbrou no cenário fático ao menos indícios da caracterização de nítido e deliberado desvio de finalidade da empresa ou de confusão patrimonial entre a devedora e seus sócios.

A alegação da agravante do exercício concomitante de atividade em órgão público de uma das sócias da empresa devedora, e o fato de a empresa ter desocupado o imóvel onde exercia suas atividades, são fatos que não tem potencial para revelar desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa agravada.

Em suma, ante o conjunto probatório constante dos autos, era mesmo descabida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. A correta decisão de 1º grau deve ser mantida, o que não obsta que futuramente se dê a desconsideração da personalidade jurídica, desde que se comprove nos autos a efetiva presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator